

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7014/2026

Ref.: Recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa COMERCIAL MONARCA MAGAZINE LTDA para o fornecimento do objeto licitado.

Às 08:00 h do dia 25/06/2025, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar Recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa COMERCIAL MONARCA MAGAZINE LTDA, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÃO E COLCHONETE, oriundo do Processo Administrativo n.º 7014/ 26.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DISCWORD COMERCIAL LTDA, inconformada com a classificação da empresa COMERCIAL MONARCA MAGAZINE LTDA como vencedora do item 5 (referido pela recorrente como item 1.3), relativo à aquisição de "colchão perfilado tipo caixa de ovo". A recorrente alega a necessidade de comprovação de regularidade junto à ANVISA e apresentação de laudos técnicos pelo fornecedor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao conduzir o certame, encontra-se estritamente vinculada aos termos do edital, conforme preceitua o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Analisando o Termo de Referência deste edital, verifica-se que:

- a) Os requisitos de especificidade técnica para o objeto licitado foram exaustivamente listados no edital, não havendo, em nenhum ponto do instrumento, exigência de apresentação de registros na ANVISA ou de laudos laboratoriais de conformidade como condição de habilitação ou de aceitabilidade da proposta para o referido item.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



- b) Conforme entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, é vedada a exigência de certificações ou documentos que não estejam expressamente previstos em lei ou no edital, sob pena de violação ao caráter competitivo do certame.
- c) A tentativa da recorrente de inovar com exigências não previstas no edital após o encerramento da fase de lances configura, além de desnecessária para a satisfação do interesse público, uma tentativa de restringir indevidamente a participação de licitantes que cumpriram rigorosamente as regras estabelecidas pela Administração.

A exigência de novos documentos não previstos no momento do julgamento violaria a segurança jurídica e o princípio da isonomia entre os licitantes.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta comissão pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa DISCWORD COMERCIAL LTDA, uma vez que a exigência de documentação adicional não contemplada no edital é ilegítima e contrária aos princípios que regem a Lei Federal nº 14.133/2021.

Estas decisões serão publicadas no site deste município.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz- Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua